



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1098370

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

**Data da Autuação:** 15/01/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 14/01/2021

**Objeto da Denúncia :**

Irregularidade na condução do Processo nº 232A/2020, referente ao edital do Pregão nº 167A/2020

**Origem dos Recursos:**

Municipal

**Ente Jurisdicionado:** Estado

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:**

**CNPJ:** 23.804.149/0001-29

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo Licitatório nº:** 232A/2020

**Objeto:**

Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e correlatos.

**Modalidade:** Pregão

**Tipo:** Menor preço

**Edital nº:** 167A/2020

**Data da Publicação do Edital:** 10/11/2020

**Objeto do contrato:**

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Trata-se de denúncia formulada pela Augusto Pneus Eireli, com pedido liminar, em face de suposta irregularidade na condução do Processo nº 232A/2020, referente ao edital do Pregão nº 167A/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e correlatos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Devidamente autuados como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, nos termos do art. 129 do Regimento Interno desta Corte, que determinou a intimação dos Srs. Wagner Mol Guimarães, Prefeito Municipal de Ponte Nova, e José Geraldo Cremonezi Júnior, Pregoeiro, para oitiva prévia acerca da denúncia, bem como a intimação do Sr. Eloisio Antônio de Castro, Prefeito Municipal de Ervália, para que informasse a situação do processo sancionatório instaurado em face da empresa ora denunciante (peça nº 7, código de arquivo 2325655, do processo eletrônico).

Apresentada a documentação requerida pelo Prefeito e Pregoeiro do Município de Ponte Nova (peça nº 16, código de arquivo 2329711, do processo eletrônico), após redistribuídos os autos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, nos termos do art. 130 do Regimento Interno desta Corte, o Relator indeferiu o pleito liminar de suspensão do certame (peça nº 19, código de arquivo 2363157, do processo eletrônico).

Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria para análise.

### 2.1 Apontamento:

Interpretação equivocada da comissão de licitação quando do não credenciamento da empresa ora denunciante

#### 2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante afirma que, ao apresentar-se na data estipulada para a fase de lances e disputa da proposta, teve seu credenciamento negado, sob a alegação de descumprimento do item 3.1.1 do edital, que não permite, dentre outras hipóteses, a participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas para contratar com a Administração Pública.

Assevera que, durante a sessão, o pregoeiro fez diligência e entrou em contato por telefone com a Administração do Município de Ervália/MG, no Setor de Licitações, em que foi corroborada a argumentação da denunciante, no sentido de que não havia sido aplicada penalidade à licitante.

Informa que foi enviado *e-mail* para o Setor de Licitações do Município de Ponte Nova, mas que não houve nenhum retorno.

Segundo a denunciante, houve um erro na interpretação realizada pela comissão de licitação, posto que não ocorreu penalidade por parte do Município de Ervália/MG, pois a publicação no Diário Oficial dos Municípios nº 2897 se refere apenas a uma notificação para defesa prévia, na qual a empresa poderia ser penalizada após o trânsito em julgado do processo administrativo.

Alega, ainda, que houve descumprimento aos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, considerando a necessidade de a Administração estar estritamente vinculada ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

#### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão nº 167A/2020 (peça nº 2, código de arquivo 2322665, do processo eletrônico)

Ata da sessão do Pregão nº 167A/2020 (peça nº 2, código de arquivo 2322665, do processo eletrônico)

*E-mail* encaminhado pelo departamento jurídico da empresa denunciante para a Administração de Ponte Nova (peça nº 2, código de arquivo 2322665, do processo eletrônico)

#### 2.1.3 Período da ocorrência: 10/11/2020 em diante

#### 2.1.4 Análise do apontamento:

Devidamente intimados, os responsáveis informam que o processo licitatório já foi homologado, tendo sido lavrada a ata de registro de preços para fins de futura e eventual aquisição dos itens licitados, sem que, em virtude da presente denúncia, tenham sido realizados os atos de aquisição e solicitações de serviços.

Em relação ao mérito, afirmam que houve um erro procedimental quando da análise da habilitação do denunciante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



considerando que havia, de fato, uma penalidade de suspensão de participação do procedimento licitatório, proveniente do Município de Ervália, mas que passou despercebido que tal condenação ainda não tinha transitado em julgado.

Salientam que o ato de não credenciamento foi realizado sem nenhuma má-fé ou intenção de lesar o denunciante, mas tão somente visando resguardar o Município de Ponte de Nova de um possível inadimplemento da obrigação contratual.

O edital do Pregão nº 167A/2020 estabelece:

### 3. DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO:

[...]

3.1.1. Não poderão participar da presente licitação empresas em consórcio, qualquer seja a forma de sua constituição, ou que tenham sido declaradas inidôneas ou suspensas, para contratar com a administração pública, cujo prazo de suspensão ainda não tenha expirado ou tenha sido anulado ou revogado, o ato que declarou a suspensão.

Inicialmente, registre-se que, considerando que não é objeto da denúncia em tela, não será abordado neste relatório técnico a questão atinente à divergência de interpretação das sanções restritivas do direito de licitar e contratar com a Administração, previstas tanto na Lei de Licitações quanto na Lei do Pregão, tema este ainda não pacificado nesta Corte de Contas e objeto de análise nos autos da Denúncia nº 1084265, oportunidade na qual esta Unidade Técnica se filiou a terceira corrente (a sanção de suspensão temporária de contratar é restritiva em relação à Administração Pública e extensiva ao ente federativo que aplicou a sanção).

Esta terceira corrente, inclusive, é a adotada no projeto de lei da nova lei de licitações (art. 155, § 4º, do Projeto de Lei nº 4253/2020[1]), que, embora ainda não vigente, teve sua redação final aprovada pelo Plenário do Senado, estando aguardando a sanção presidencial[2].

No presente caso, assiste razão ao denunciante, conforme também salientam os próprios denunciados, considerando que o processo administrativo de aplicação de sanção à empresa Augusto Pneus Eireli, referente ao impedimento de contratar com o Município de Ervália/MG, ainda não havia transitado em julgado quando da realização da sessão do Pregão nº 167A/2020, datada de 06/01/2021.

Nesse sentido, o Relator proferiu decisão, ao indeferir o pleito liminar de suspensão do certame (peça nº 19, código de arquivo 2363157, do processo eletrônico):

Primeiramente, sobre a intenção de a Administração anular o procedimento de contratação caso o certame “seja revisto” por este Tribunal, registro que qualquer manifestação desta Corte quanto às possíveis soluções administrativas a serem adotadas pelos gestores locais para o manejo dos problemas descritos na peça de requerimento ora em análise, além de não encontrar amparo legal, invadiria a seara discricionária da atuação administrativa, sujeita a critérios de conveniência e de oportunidade a ela intrínsecos e essenciais, **não cabendo a este Tribunal promover manifestações prévias com vistas a fornecer “autorização” para a celebração de atos ou contratos administrativos.**

Noutro giro, compulsando os autos, em que pese a manifesta ilegalidade na desclassificação da empresa denunciante, verifiquei que o certame se desenvolveu com razoável competitividade e aparente economicidade, considerando que três empresas se sagraram vencedoras e ofertaram valores negociados para os itens que compuseram o pregão (informação que se extai da ata da sessão, disponível no documento eletrônico, código do arquivo n. 2322665, peça n. 2).

Dessa forma, entendo que caberia à empresa denunciante demonstrar, mais especificamente, que sua desclassificação poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário. Neste juízo sumário de cognição, portanto, considero que a denunciante não se desincumbiu de tais provas, o que não pode ser relevado no âmbito deste Tribunal de Contas, sob pena de se criar instância para discussão de interesses subjetivos privados. Noutras palavras, tendo sido a denunciante indevidamente desclassificada, ante a ausência de demonstração de possível prejuízo ao interesse público ou ao erário com a continuidade do certame, tratando a questão de seu interesse particular, não haveria óbice para que se buscasse a tutela de seu direito na esfera judicial. (destaque no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Em pesquisa realizada no *site* do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, observa-se que na edição nº 2897, de 04/12/2020, a empresa Augusto Pneus Eireli havia sido notificada para apresentação de manifestação, nos seguintes termos:

Fica a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, impedida de contratar com este município de Ervália/MG, pelo período de 01 (um) ano a contar do transito em julgado desta decisão.

Publique-se o presente termo na imprensa oficial, **assegurando o contraditório e ampla defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

Transitado em julgado, sem manifestação da empresa, providencie a cobrança da multa administrativa, administrativamente ou judicial. (destaque nosso)

Na publicação da edição nº 2945, datada de 12/02/2021, foi possível verificar que a Administração de Ervália decidiu converter a sanção de suspensão do direito de contratar em advertência, *in verbis*:

Desta forma, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, apresentou manifestação na data de 09/12/2020, contra a decisão do município, na qual, em síntese, alegou que, devida a Pandemia, não tinha em seu estoque o produto conforme licitado, e estava com dificuldade para adquiri-lo e entrega-lo no prazo determinado pelo edital, razão pela qual buscou atender o município com outro produto, tudo conforme documento da empresa acostado aos autos do processo.

Neste sentido, a empresa requereu a conversão da penalidade de suspensão do direito de contratar com o município de Ervália/MG, pela pena de multa com a entrega dos produtos até a data de 11/12/2020.

Por todo o exposto, **este município “Decide” com base nos fatos e fundamentos presentes nos autos, notadamente à defesa apresentada pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, pela “Conversão” da medida administrativa “Suspensão do Direito de contratar com o município de Ervália/MG pelo período de 01 (um) ano” por “Advertência”** nos termos do inciso I do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e aplicação de multa conforme inciso II e § 2º do art. 87, sendo esta última, convertida na entrega dos pneus sem custos para a municipalidade. (destaque nosso) (sic)

Portanto, resta claro que, no momento da realização da sessão do presente certame, a decisão de aplicação da sanção de impedimento de contratar não havia transitado em julgado. Tanto que, conforme demonstrado alhures, a Administração de Ervália, posteriormente, alterou sua decisão original, optando pela expedição de advertência à empresa Augusto Pneus Eireli.

Todavia, em que pese a procedência das alegações da denunciante, esta Unidade Técnica entende não ser cabível a aplicação de multa aos responsáveis no presente caso, considerando os termos do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), que foi inserido pela Lei nº 13.655/18, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Compulsando os autos, não foi possível aferir a má-fé por parte dos denunciados, haja vista a informação de que, ainda que o certame já tenha sido homologado e tenha sido lavrada a respectiva ata de registro de preços, a Administração não celebrou contrato, visando evitar quaisquer prejuízos ao erário e atender o entendimento desta Corte. Some-se a isso o reconhecimento dos responsáveis em relação à ocorrência de erro procedimental quando da análise de habilitação da denunciante.

Ademais, em que pese caracterizado o erro por parte da Administração de Ponte Nova, verifica-se que o processo licitatório em tela se desenvolveu com razoável competitividade e aparente economicidade, tendo 04 (quatro) empresas (Pneus Líder Peças e Serviços Eireli ME, Larissa Torres Machado Eireli, Ernane Comércio de Pneus e Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.) participado do certame, e 03 (três) delas se sagrada vencedoras nos itens licitados, conforme se verifica da ata de sessão do pregão (peça nº 2, código de arquivo 2322665, do processo eletrônico). Mister, também, registrar, conforme bem destacado pelo Relator, que a empresa denunciante não logrou êxito em demonstrar que sua desclassificação poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário, tratando a questão de seu interesse particular.

Quanto à manifestação dos denunciados no sentido de que procederão à anulação do procedimento licitatório caso assim este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Tribunal entenda necessário, cumpre destacar que, em acordo com o entendimento esposado pelo Relator, não compete às Cortes de Contas “avalizar” os atos da Administração Pública relativos à celebração de atos ou contratos administrativos ou à revogação e anulação de certames. Estas questões são atinentes à discricionariedade administrativa, com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

Diante da fundamentação alhures, entende-se pela procedência da denúncia e, considerando os princípios da celeridade e economicidade processual, sugere-se que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que, na condução dos próximos certames, atentem-se para a análise dos documentos apresentados pelas licitantes e para a realização de diligências durante a sessão, quando cabíveis.

[1] Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879045&ts=1615554227666&disposition=inline>

[2] Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/10/nova-lei-de-licitacoes-vai-a-sancao-presidencial>

#### **2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Ata da sessão do Processo nº 232A/2020, referente ao edital do Pregão nº 167A/2020

#### **2.1.6 Critérios:**

- Manifestação prévia apresentada pelos responsáveis Administração de Ponte Nova de 2021;
- Decreto-Lei Federal nº 4657, de 1942, Artigo 28;
- Decisão liminar dos presentes autos Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 2021.

**2.1.7 Conclusão:** pela procedência

#### **2.1.8 Medidas Aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

#### **Descrição da medida:**

Na condução dos próximos certames, que os responsáveis se atentem para a análise dos documentos apresentados pelas licitantes e para a realização de diligências durante a sessão, quando cabíveis.

**Responsável(is) pela adoção da medida:** Wagner Mol Guimarães (Prefeito Municipal de Ponte Nova) e José Geraldo Cremonezi Júnior (Pregoeiro do Município de Ponte Nova)

### 3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

#### **3.1 Apontamento:**

Inobservância aos princípios da publicidade e transparência

**3.1.1 Período da ocorrência:** 10/11/2020 em diante :

#### **3.1.2 Análise do apontamento:**

Ultrapassada a análise do mérito, cumpre destacar competência deste Tribunal de Contas, estabelecida pela Constituição do Estado de Minas Gerais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

Incumbe a esta Corte, portanto, examinar o cumprimento das normas atinentes à licitação durante a condução dos certames.

Previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Princípio da Publicidade, que tem sua origem na Constituição da República, em seu inciso XXXIII do art. 5º, e foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), preconiza a divulgação dos atos oficiais. Corolário ao da publicidade, o Princípio da Transparência visa à clareza do conteúdo das informações divulgadas.

Registre-se, em que pese o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 dispensar aos municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes a divulgação obrigatória na internet, não pode o ente federado se desincumbir de observar o cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, que, ao estabelecerem uma relação horizontal com o cidadão, permitem um controle mais efetivo por parte da sociedade.

Todavia, a mencionada exceção prevista na LAI não se aplica ao Município de Ponte Nova, posto que, em pesquisa ao *site*[1] do IBGE, verifica-se que sua população estimada é de 57.390 (cinquenta e sete mil e trezentos e noventa) habitantes.

*In casu*, verificou-se o descumprimento aos mencionados princípios, posto que, após analisada a documentação dos autos e realizada pesquisa na *internet*, não foi possível constatar a existência ou divulgação de decreto que regulamente o instituto do sistema de registro de preços, procedimento este que foi adotado no edital do Pregão nº 167A/2020, objeto da presente denúncia.

Registre-se que, compulsando o edital, foi possível observar que, no item 2 do Termo de Referência, a Administração de Ponte Nova justifica a utilização do SRP no Decreto Federal nº 7.892/13:

## 2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

[...]

**2.2. O uso do Sistema de Registro de Preços para essa contratação está fundamentado nos incisos I, II e IV do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013**, haja vista a impossibilidade de definir previamente a quantidade exata dos materiais necessários, bem como pelas suas características e natureza, havendo a necessidade de contratações frequentes. (destaque nosso)

O Sistema de Registro de Preços (SRP), atualmente, é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/2013 (com alterações efetuadas pelo Decreto nº 9.488/2018), e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo Decreto nº 46.311/2013. Nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Federal e do inciso XV do art. 2º do Decreto Estadual, o SRP consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, que pode ser adotado nas modalidades concorrência e pregão (eletrônico e presencial), do tipo menor preço.

A aplicação do SRP implica em muitos benefícios à Administração, como: 1) redução do número de procedimentos licitatórios; 2) redução do volume de estoques; 3) eficiência nas contratações públicas; 4) administração mais gerencial; 5) redução do custo administrativo.

Todavia, considerando que não foi possível encontrar decreto no âmbito do Município de Ponte Nova que regulamente o SRP, constata-se violação ao Princípio da Legalidade, posto que aplicado o mencionado instituto sem a respectiva regulamentação do ente federado contratante. Ademais, deixaram de ser observados, também, os Princípios da Publicidade e da Transparência, caros à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Mister se faz, também, tecer algumas observações em relação ao pregão eletrônico, que se encontra, atualmente, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.024/2019, e, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 48.012/2020, que determinam, nos termos do § 1º do art. 1º, a utilização obrigatória da modalidade do pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações e fundos especiais, respectivamente no âmbito federal e no âmbito estadual.

A referida regra é excepcionada pelos § 4º, no caso do Decreto Federal, e § 2º, relativo ao Decreto Estadual, dos respectivos dispositivos legais, que informa que, se for comprovada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, admitir-se-á a utilização da forma de pregão presencial nas licitações.

A realização de licitação por meio do pregão eletrônico já é uma realidade no âmbito da União e de muitos estados e municípios brasileiros, considerando suas vantagens, como: 1) ambiente virtual; 2) acesso pela rede mundial de computadores; 3) busca pela melhor proposta; 4) economicidade; 5) ampliação da competitividade; 6) celeridade na compra; 7) otimização processual; 8) transparência; 9) eficiência na administração pública; 10) impessoalidade na condução da sessão pública; 11) medida de boa governança; 12) fortalecimento do controle externo e do controle social. Ademais, em tempos de pandemia da Covid-19, a licitação em sua forma eletrônica contribui para as recomendadas medidas de isolamento social.

Diante disso, considerando a competência desta Corte para o exercício do controle externo, como examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIV do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; considerando a função pedagógica dos Tribunais de Contas na busca de orientar os jurisdicionados sobre a forma adequada de agir; considerando, no âmbito da Administração Pública, a necessidade de observância aos princípios da legalidade, publicidade e transparência; esta Unidade Técnica entende que pode ser expedida recomendação aos responsáveis no seguinte sentido:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existente regulamentação municipal acerca do pregão eletrônico e constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na sua realização, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

[1] Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ponte-nova/panorama>

### 3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 2.2 do Termo de Referência e *site* da Prefeitura Municipal de Ponte Nova

### 3.1.4 Critérios:

- Constituição do Estado de Minas Gerais Artigo 76, Inciso XIV;
- Decreto Estadual nº 48012, de 2020, Artigo 1º, Parágrafo 1º, Artigo 1º, Parágrafo 2º;
- Decreto Federal nº 10024, de 2019, Artigo 1º, Parágrafo 4º, Artigo 1º, Parágrafo 1º;
- Decreto Estadual nº 46311, de 2013, Artigo 2º, Inciso XV;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput;
- Lei Federal nº 12527, de 2011, Artigo 8º, Parágrafo 4º;
- Decreto Federal nº 7892, de 2013, Artigo 2º, Inciso I;
- Constituição da República Artigo 5º, Inciso XXXIII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



### 3.1.5 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

#### Descrição da medida:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existente regulamentação municipal acerca do pregão eletrônico e constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na sua realização, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

**Responsável(is) pela adoção da medida:** Wagner Mol Guimarães (Prefeito Municipal de Ponte Nova)

#### 4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
  - Interpretação equivocada da comissão de licitação quando do não credenciamento da empresa ora denunciante
- ✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:
  - Inobservância aos princípios da publicidade e transparência

#### 5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)
- dar ciência aos responsáveis das providências propostas em razão das oportunidades de melhoria de desempenho ou de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (inciso III do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 15 de março de 2021

João Luís Mindêllo Navarro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Analista de Controle Externo

Matrícula 31221